

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 3009/72 (CEBN nº 02391/73) PARECER CEE-nº 2962/73

Aprovado por Deliberação
de 18/12/73

INTERESSADO: ARMCO DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - S. PAULO

ASSUNTO: Isenção de Recolhimento do Salário-Educação.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO:

1º) A empresa Armco do Brasil S/A - Ind. e Com. com sede em São Paulo, rua Ibitirama, 1800, com base no artigo 5º da Lei nº 4.440/63 solicita isenção de recolhimento do salário-educação, em virtude de ter estabelecido convênio com o Colégio João XXIII para a manutenção de bolsas de estudo de ensino de 1º Grau.

2º) Constam do processo os seguintes documentos:

- a) requerimento em forma legal;
- b) cópia do certificado do exercício anterior;
- c) relação do salário-contribuição e do salário-educação da empresa, de fevereiro de 1972 a janeiro de 1973;
- d) guias de recolhimento ao INPS (fls. 5-17);
- e) declaração da empresa na qual se lê que todos os filhos de seus servidores em idade escolar estão freqüentando escolas de ensino de primeiro grau;
- f) indicação do valor mensal das bolsas compromissadas;
- g) recibo do Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente, entidade mantenedora do Colégio João XXIII, no valor de Cr\$ 132.595,92 e referente ao exercício de 1972;
- h) atestado da autoridade escolar, com os seguintes dados:
 - registro da escola,
 - não existência de professores remunerados pelo Estado,
 - número de alunos e porcentagem de promoção,
 - gratuidade e eficiência do ensino;
- i) cópia do convênio estabelecido entre a escola e a empresa;
- j) relação nominal dos alunos, de acordo com o novo formulário do F.N.D.E.;
- l) certificado expedido pelo SEPE a favor da empresa
- m) informação SEPE nº 2049/73;
- n) providências do encaminhamento do processo ao Conselho Estadual da Educação.

3º) No exercício de 1972, a empresa estabeleceu convênio com o Colégio João XXIII, mantido pelo Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente, para a manutenção de 612 bolsas de estudo de ensino de primeiro grau.

4º) No referido exercício, o salário-educação da empresa foi de

PROCESSO CEE-Nº 3009/72

PARECER CEE - Nº 2962/73

Cr\$ 141.585,51. Dessa quantia a empresa entregou à escola a quantia de Cr\$ 132.595,92, de acordo com o seu compromisso, e recolheu ao INPS Cr\$ 8.989,59.

5º) Para o presente exercício, a empresa estabeleceu convênio com a mesma escola, para o atendimento de 617 bolsas de estudo, no valor mensal de Cr\$ 11.605,77.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que o certificado expedido pelo SEPE a favor da empresa ARMCO DO BRASIL S/A - Ind. e Com. merece a homologação "a posteriori" deste Conselho Estadual de Educação.

A informação SEPE nº 2049/73, xerografada, passa a integrar o processo CEE referente ao assunto.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 1º de novembro de 1973.

a) Cons. José Conceição Paixão - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros; Eloy-sio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973.

a) Cons^a Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente